



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Institui o Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá prescrições constitucionais da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II - defender a integridade do patrimônio municipal;

III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das Sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das Sessões Solenes da Câmara.

José Gumiere
PRESIDENTE



CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais. salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego renumerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função renumerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ~~ser~~ titular de mais de um cargo ou mandato público eleti

vo.

José Gumete
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 03.

Parágrafo Único - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu conjugue ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, ou companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da

José Gumiere
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 04.

maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada por terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

José Gumire
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 05.

§ 12º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 03 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.

Art. 10 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 - As medidas disciplinares são:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato.

Art. 12 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos Arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 13 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Posé Gumiere
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 06

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infriam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14 - Consideram-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

José Gumiere
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 07.

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15 - Serão punidos com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução e no Art. 68 da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian.

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos no Art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo;

Post Gumiere
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 29/11/1996. pag. 08.

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finadas as '' quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, '' concluindo pela procedências da representação ou pelo arquivamento ' da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do ' exercício do mandato;

V - na hipótese de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo ' de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro '' Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez ' lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Reunião seguinte.

Art. 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do ' processo.

Art. 18 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria '' simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 19 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração dos incisos ' III, IV e V do Art. 15 deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

João Gumiere
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Resolução nº 04, de 219/11/1996. pag. 09.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 21 - As apurações de fatos e de responsabilidade previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 22 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Gumieri

Presidente